



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO nº 70/2025**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025.

**Autores:** Mesa Diretora (vereadores: Aélcio Moreira de Oliveira, Alessandra Ettore Maldonado Ferreira, Vitor Gabriel Santos Souza e Vanderlei Monteiro) e o vereador Ronicleiton da Silva Santana

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.004, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 26/2025 que altera dispositivos da Lei nº 2.004, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso.

Em suas considerações os autores justificam que com a nova redação, o pagamento da meia diária será restrito apenas aos casos em que houver hotel oficial gratuito ou hospedagem incluída no evento para o qual o servidor ou vereador esteja inscrito, sendo então devida a parcela de 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Afirma também que quanto à proposta de alteração do número de diárias concedidas aos vereadores, passando de 20 (vinte) para 30 (trinta) diárias por ano, a ampliação se justifica pela crescente demanda de deslocamentos vinculados às atividades parlamentares externas, tais como participação em cursos de capacitação, visitas técnicas, reuniões interinstitucionais e eventos de representação oficial. Esses compromissos



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

contribuem diretamente para o aprimoramento do exercício legislativo e para a efetividade das ações voltadas à população.

É o sucinto relatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa.

De tal maneira, incumbe proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais a esta Procuradoria Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### **II.1 – Da competência e iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

A matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 18, inciso XIV, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

## **II.2 – Do conteúdo normativo**

A **diária** é uma verba indenizatória que pode ser paga aos parlamentares, servidores públicos efetivos ou comissionados para cobrir despesas quando precisam se afastar, eventualmente, do seu local de trabalho, com o objetivo de realizar alguma atividade profissional ou parlamentar ligada às suas funções públicas.

O pagamento da diária visa custear as despesas havidas com hospedagem, locomoção urbana e alimentação.

Sobre o tema o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) permite a concessão de diárias nos seguintes moldes, consoante Resolução de Consulta nº 1/2014:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) concessão de diárias a agente público deve estar **prevista em lei e em regulamento próprio**, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. **O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003**, deste Tribunal. 2) **A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.** 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posterioride diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; **c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem;** e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.

Também disciplinando a matéria, o Acórdão nº 1.394/2005 e a Súmula nº 10, também do TCE/MT, trazem sobre a disciplina da matéria pelo Poder Legislativo e os requisitos para a devida prestação de contas:

Acórdão nº 1.394/2005 (DOE, 21/09/2005). Câmara Municipal. **Despesa. Diária. Poder Legislativo. Possibilidade de estabelecimento de valores próprios para o Poder.** Com base na interpretação harmônica dos artigos 2º, 18, 29 e 30, da Constituição Federal, o Poder Legislativo municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias aos do Executivo, salvo se previsto em lei. A concessão deve ser disciplinada em legislação específica, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Súmula nº 10. **Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. (TCE/MT Processo nº 60518/2015)

Como se sabe, a Lei Municipal nº 2.004, de 17 de fevereiro de 2022, dispõe sobre a concessão das diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

O projeto de lei em análise visa alterar a lei acima citada, precisamente os artigos 8º e 11. Para melhor compreensão pelos Nobres Edis, apresenta um quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p><b>Art. 8º.</b> Ao vereador ou servidor que dispuser <u>de alimentação ou de hotel oficial gratuito</u> ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito, será devida a parcela de <u>50% (cinquenta por cento)</u> da diária integral.</p>	<p><b>Art. 8º.</b> Ao vereador ou servidor que dispuser <u>de hospedagem oficial gratuita</u>, ou incluída em evento para o qual esteja regularmente inscrito, será devida a parcela correspondente a <u>cinquenta por cento</u> do valor da diária integral.</p>
<p><b>Art. 11.</b> Fica limitado, exceto aos servidores da Câmara Municipal e ao Presidente, que serão de responsabilidade exclusiva do Presidente, o número de diárias concedidas a cada vereador:</p> <p>I - No máximo <u>um total de 20 (vinte)</u> diárias anuais, considerando a somatória de diárias concedida para deslocamento dentro do Estado de Mato Grosso ou para outro estado da Federação;</p> <p>II - O limite máximo de diárias mensal de até 03 (três) diárias consecutivas para deslocamento dentro do Estado e 05 (cinco) diárias ao ano para fora do estado.</p>	<p><b>Art. 11.</b> Fica limitado, exceto aos servidores da Câmara Municipal e ao Presidente, que serão de responsabilidade exclusiva do Presidente, o número de diárias concedidas a cada vereador:</p> <p>I - no máximo <u>trina (30) diárias</u> anuais, considerando a somatória de diárias concedida para deslocamento dentro do Estado de Mato Grosso ou para outro estado da Federação;</p> <p><b>II - suprimido</b></p> <p><b>III - em caso de emergência, quando esgotadas as diárias previstas, caberá ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre a concessão de diárias adicionais.</b></p>

Observa-se que a alteração do art. 8º pretende limitar o pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, caso



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

seja fornecida hospedagem, excluindo dessa regra quando há o fornecimento de alimentação.

No que diz respeito à alteração do *caput* do art. 11, verifica-se que haverá o aumento no limite de diárias anuais para cada vereador, passando a ser 30 (trinta) e não mais 20 (vinte) diárias.

Do mesmo modo, com a revogação do inciso II do art. 11 não haverá limite mensal de diárias consecutivas para deslocamento para dentro do Estado e não haverá mais limite anual de diárias para fora do Estado.

Em análise as alterações pretendidas, vêem-se que na sua essência estão sobre o crivo da análise subjetiva da conveniência e da oportunidade da alteração legislativa, fator que não compete a esta Procuradoria Legislativa se manifestar.

Todavia, compete orientar que toda despesa pública deve observar aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>, e os deles decorrentes, em especial ao **princípio da razoabilidade, moralidade e eficiência**.

Ademais, por ter a **diária** o caráter indenizatório, como já exposto, não pode ser caracterizada como **complemento salarial**.

Isso porque o deslocamento realizado deve ter como fator essencial o **interesse público**, devendo os vereadores estar atentos quanto à necessária apresentação de documentos comprobatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município.

Cumpre ainda ressaltar que todo **gasto público deve ocorrer com cautela e responsabilidade**, em observância aos princípios basilares da

---

<sup>1</sup> Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

moralidade e da economicidade, por essa razão o seu pagamento deve se dar forma criteriosa.

Cumpre ainda registrar que a Administração Pública deve evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos municípios e os deslocamentos efetuados.

Já no que diz respeito à inclusão do **inciso III ao art. 11** que dá ao Presidente **discricionariedade de conceder diárias adicionais**, em caso de emergência, quando esgotas as diárias anuais, entende esta Procuradoria **pela existência de ilegalidade**.

**Tal dispositivo viola aos princípios da imparcialidade e do tratamento isonômico e pode gerar gastos públicos não previstos, desrespeitando o devido planejamento das despesas públicas, no qual permite exceder ao limite fixado de 30 (trinta) diárias anuais, utilizando-se de critérios subjetivos.**

### **II.3- Das exigências orçamentário-financeiras**

O projeto que se objetive o aumento de despesa deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, preceitua o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Cumpre ainda registrar que o art. 113 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), traz o mesmo mandamento, cuja finalidade principal é imprimir responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio nas contas públicas:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Sobre o tema importante colacionar o entendimento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2088/2023 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA - AMPLIAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - ART. 113 DO ADCT - VIOLAÇÃO. 1. A lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigação do ente municipal em fornecer medicamentos e exames para a população, mesmo quando a prescrição for feita por médico não vinculado ao SUS, não ofende o princípio da separação dos poderes (Tema 917 do STF). 2. A lei que gera aumento de despesa para o Poder Executivo deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). Precedentes do STF. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 00651851120248130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/10/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/11/2024)

As exigências legais não estão atendidas haja vista que não acompanha o presente projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e tão pouco a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Legislativa da Câmara RECOMENDA, s.m.j, aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem aos autores do projeto a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como esclarecimentos junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

#### II.4 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 26/2025 pode ser observado à existência de vício formal de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverá ser corrigido pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

1. No art. 1º: Observa-se a repetição por três vezes da expressão “Lei nº”;

2. No art. 2º: Deve ser acrescido o numeral “50%” e a expressão “cinquenta por cento” deve ser grafada entre parênteses, seguindo o padrão da norma aos demais dispositivos;

3. Para melhor compreensão e clareza da redação do projeto de lei, orienta-se que seja exposto em um único artigo todas as alterações que se pretende dar aquele ao artigo alterado;

4. Da alteração do inciso I do art. 11: A expressão “No” deve ser grafada com inicial maiúscula, bem como deve ser seguido o padrão da norma e o numeral deve vir primeiro e escrito por extenso na sequência entre parênteses: “30 (trinta)”;

5. Da “supressão” do inciso II do art. 11: como se sabe uma norma em vigência não pode ser suprimida, e sim revogada<sup>2</sup> por outra norma, logo a nova redação do inciso II deve ser “II - (revogado)”;

6. Da inclusão do inciso III: como é sabido o inciso é utilizado para promover as discriminações e enumerações, já o parágrafo é utilizado para expressar os aspectos complementares à norma no caput e as exceções à regra

---

<sup>2</sup> Conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98:

**Art. 12.** A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

por ele estabelecida<sup>3</sup>. Logo, por se tratar de uma exceção a regra entende-se que deveria ter sido incluído parágrafo e não inciso.

**Diante do vício formal de redação existente, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.**

#### **II.4 – Da tramitação e votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em um único turno de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.

#### **III – DA CONCLUSÃO**

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica parcial, **exceto a inclusão do inciso III ao art. 11 pelos motivos constantes no item II.2 deste parecer**, da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, condicionado:

<sup>3</sup> Conforme dispõe o inciso III do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98:

**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

1) somente depois da apresentação estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira;

**2) ajuste na redação da lei, conforme exposto no item II.3 deste parecer.**

Recomenda que seja observado, pelos nobres Edis, as considerações expostas neste parecer, em especial pautar-se pelos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de fevereiro de 2025.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
*Procuradora Legislativa*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019